



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *UMBERTO FERNANDO DE CARVALHO*

ENDEREÇO: *RUA NOVE, 2013 - CENTRO - JALES/SP - SALA 02 - JHC ADV AGRO CEP: 15700-018*

PAT Nº: *20242900100378*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/12/2024*

CAD/CNPJ: *200.239.488-17*

CAD/ICMS: *00000006608256*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/94/TATE/SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242900100378, lavrado em 03/12/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242900100378”, que:

“O sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino macho de 25 a 36 meses, conforme Nf-e n.º 5532593, emitida em 22/11/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem diversas marcas gravadas, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida,

ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento. Base de Cálculo (IN 13/2024/GAB/CRE): 85 bovinos x R\$ 2.580,00 (aquisição mais recente NF-e 5512249) = R\$ 219.300,00 x 12% = R\$ 26.316,00 (ICMS devido). Multa: R\$ 26.316,00 X 90% = R\$ 23.684,40”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242900100378”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

| Descrição | Crédito Tributário |
|-----------------------------|--------------------|
| Tributo: | R\$ 26.316,00 |
| Multa | R\$ 23.684,40 |
| Juros | R\$ 00,00 |
| A. Monetária | R\$ 00,00 |
| Total do Crédito Tributário | R\$ 50.000,40 |

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos), sendo o sujeito passivo intimado por DET (Domicílio Eletrônico Tributário), através da notificação nº 14519988, enviada em 09/12/2024, com ciência em 11/12/2024, conforme folhas 27 do anexo “20242900100378”.

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 20/01/2025, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 15-2025 no e-PAT” e do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA - UMBERTO - AIIM 20242900100378 REV”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 – Da falta de requisito/informação necessária no auto de infração - cerceamento de defesa:

O sujeito passivo alega cerceamento do direito de defesa, diante da ausência de informações suficientes para validar o auto de infração, pois o legislador impõe a referência da legislação infringida, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas a dispositivos legais que não descrevem ou fundamentam a infração específica e precisa. E cita entendimento dos tribunais superiores, que reconhecem a nulidade de autos de infração quando há lacunas informativas que prejudiquem o direito de defesa do contribuinte – folhas 07 a 10 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

2.2 – Do Mérito:

2.2.1 – Da não configuração de hipótese de incidência de ICMS e Da aprovação da Lei PLS nº 332 de 2018:

A defesa alega que a hipótese de incidência do tributo é, portanto, a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. A operação somente pode ser tributada quando envolve essa transferência, a qual não pode ser apenas física e econômica, mas também jurídica. Que o STF já se manifestou no mesmo sentido e que também o STJ emitiu a Súmula 166 sobre o mesmo tema, além de existir a Lei PLS nº 332 de 2018. E, que no presente caso, ocorreu a transferência interestadual de gado (mercadoria) entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, de modo que não há incidência de ICMS

– folhas 10 a 15 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

2.2.2 – Da não aplicabilidade do diferimento na transferência de gado para propriedade do mesmo dono:

Alega que o diferimento do ICMS, é técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte do ICMS, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento (nos casos de operações internas). Diz que o diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS – folhas 15 a 17 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

A defesa explica que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás” e que nas operações internas a tributação recai sobre os frigoríficos. Entretanto, nas operações interestaduais em análise não há a substituição tributária, já que não houve transferência da titularidade da mercadoria. E, que não havendo venda do bem não há momento de concretização da hipótese de recolhimento em decorrência do diferimento – folhas 17 a 21 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

2.2.3 – Da Sentença Judicial:

A defesa alega que diante da insistência do fisco rondoniense em cobrar o ICMS sobre transferência de gado entre suas propriedades, buscou amparo do judiciário

através de um Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, o qual foi concedido pela 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho (Doc. 12), determinando que o fisco se abstenha de efetuar a cobrança do referido imposto. O contribuinte requer ao final, a improcedência do TAD em virtude da decisão liminar concedida, reforçando a necessidade de respeito às determinações judiciais para dirimir conflitos de interpretação entre o fisco e o contribuinte – folhas 21 a 22 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

2.2.4 – Do efeito confiscatório das multas aplicadas:

Alega o efeito confiscatório das multas aplicadas e cita que STF já pacificou o entendimento sobre o tema e sugere que no caso de existir multa aplicável ao caso, a hipótese que melhor se enquadra é a prevista pelo artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3 da Lei 688/96 – folhas 22 a 25 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

E por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, que em caso contrário, seja subsidiariamente reduzida a multa para 10% do valor da operação nos termos do artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº. 688 de 1996 e que as futuras publicações e intimações sejam feitas também em nome do patrono Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270, endereço eletrônico: joao_caparroz@hotmail.com, com endereço profissional estabelecido à Rua 09, 2013, sala 02, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-018 – folhas 25 a 26 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Das Preliminares:

3.1.1 - Da falta de requisito/informação necessária no auto de infração - cerceamento de defesa:

O sujeito passivo alega cerceamento do direito de defesa, diante da ausência de informações suficientes para validar o auto de infração, pois o legislador impõe a referência da legislação infringida, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas a dispositivos legais que não descrevem ou fundamentam a infração específica e precisa. E cita entendimento dos tribunais superiores, que reconhecem a nulidade de autos de infração quando há lacunas informativas que prejudiquem o direito de defesa do contribuinte – folhas 07 a 10 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. O contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre

as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. Além disso, é bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Nota: [Nova Redação Lei nº 5629/23](#) – efeitos a partir de 14/10/2023

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 2º [REVOGADO](#) PELA LEI 3165, DE 27.08.13 – EEFITOS A PARTIR DE 27.08.13

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Não prospera a alegação de que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas a dispositivos legais e que não descrevem ou fundamentam a infração específica e precisa. A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidade constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto resultante do encerramento da fase de diferimento referente a aquisição de gado bovino de terceiros. Portanto, a descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina

penalidade; (NR Lei nº2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

A infração foi capitulada pelo autuante no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96; combinada com o § 4º, do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE; combinada com a Nota 1, do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO e combinada com o inciso II do § 1º, do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. **(Lei 688/96, art. 24, inciso I)**

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Em relação ao Processo Administrativo, este deve contemplar todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.2 – Do Mérito:

3.2.1 – Da não configuração de hipótese de incidência de ICMS e Da aprovação da Lei PLS nº 332 de 2018:

A defesa alega ocorreu a transferência interestadual de gado (mercadoria) entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, de modo que não há incidência de ICMS. Que, portanto, não houve hipótese de incidência de imposto na análise do caso concreto e que a operação só pode ser tributada se ocorresse a transferência física, econômica e jurídica. Sendo que o STF e o STJ já se manifestaram no mesmo sentido e, que existe a Lei nº 332 de 2018 – folhas 10 a 15 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado realizada anteriormente e que ocorreu o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, consideramos que o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas.

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - também trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caos em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido.

3.2.2 – Da não aplicabilidade do diferimento na transferência de gado para propriedade do mesmo dono:

A defesa apresenta vários conceitos sobre o diferimento do ICMS, vejamos transcrição:

É uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte do ICMS, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento (nos casos de operações internas). Diz que o diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante

e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS – folhas 15 a 17 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

Que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás” e que nas operações internas a tributação recai sobre os frigoríficos – folhas 17 a 21 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

As afirmações do contribuinte, citadas acima estão corretas. Entretanto, o sujeito passivo afirma que nas operações interestaduais em análise não há a substituição tributária, já que não houve transferência da titularidade da mercadoria. E, que não havendo venda do bem, não há momento de concretização da hipótese de recolhimento em decorrência do diferimento – folhas 17 a 21 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”. Veja que o sujeito passivo se concentra na transferência interestadual do gado, porém como já explicado e de conhecimento da defesa, a autuação foi devido a falta de pagamento do imposto referente ao encerramento da operação diferida, operação que aconteceu antes da interestadual.

Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, que eles possuem marcas de outras propriedades e que ocorreu emissão de documentos fiscais que comprovam as operações de transferência de titularidade – folhas 11 a 24 do anexo “20242900100378”.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária:

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, *caput*)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.2.3 – Da Sentença Judicial:

A defesa alega que diante da insistência do fisco rondoniense em cobrar o ICMS sobre transferência de gado entre suas propriedades, buscou amparo do judiciário através de um Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, o qual foi concedido pela 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho (Doc. 12), determinando que o fisco se abstenha de efetuar a cobrança do referido imposto. O contribuinte requer ao final, a improcedência do TAD em virtude da decisão liminar concedida, reforçando a necessidade de respeito às determinações judiciais para dirimir conflitos de interpretação entre o fisco e o contribuinte – folhas 21 a 22 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

Em respeito a decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, esse julgador afasta as alegações da defesa. Vejamos transcrição feita na própria defesa – folhas 21 a 22 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..](http://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..)

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

Observem que na sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, também é claro que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, é mais um argumento de que o fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

Ressaltando-se que o TJRO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(..)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Dito de outro modo, sendo o imposto lançado por meio deste auto o incidente nas operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como definição do encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Uma vez que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

3.2.4 – Do efeito confiscatório das multas aplicadas:

Alega o efeito confiscatório das multas aplicadas e cita que STF já pacificou o entendimento sobre o tema e sugere que no caso de existir multa aplicável ao caso, a hipótese que melhor se enquadra é a prevista pelo artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3 da Lei 688/96 – folhas 22 a 25 do anexo “Defesa Administrativa - Umberto - AIIM 20242900100378 rev”.

Não é possível a substituição desejada pelo sujeito passivo, pois a infração e penalidade sugerida pelo contribuinte não é compatível com a descrição realizada no corpo do auto de infração, além disso, a capitulação realizada pelos auditores está correta e de acordo com a legislação tributária e principalmente com os fatos demonstrados nos autos. A verdade real prevalece sobre as vontades das partes.

Os autuantes capitularam a penalidade conforme a produção de informações e provas constantes nos autos. respeitando o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam a realidade. O autuante ainda levou em conta a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Sobre a alegação da multa ser de efeito confiscatório, o contribuinte equivocou-se, pois a multa aplicada é especificada na Lei 688/96. Além disso, o artigo 90 dessa mesma lei, como o artigo 16 da Lei 4.929/2020 excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia. Vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além disso, a fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na sua defesa, na verdade, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula ao que determina a lei. O

disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, na verdade, esta tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e conseqüentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Por todo o exposto, conheço da defesa, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 50.000,40 (Cinquenta mil reais e quarenta centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 22/02/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal

Data: **22/02/2025**, às **12:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.